

ANO IV n. 12 Dezembro de 2020

SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1 Ementário

- ACÇÃO RESCISÓRIA
- ACIDENTE DO TRABALHO
- ACORDO
- ACORDO EXTRAJUDICIAL
- ACORDO JUDICIAL
- ADVOGADO
- AGRAVO DE PETIÇÃO
- ARQUIVAMENTO
- ATO PROCESSUAL
- AUDIÊNCIA
- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
- CERCEAMENTO DE DEFESA
- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
- DANO MORAL
- DANO MORAL COLETIVO
- DEMISSÃO
- EMBARGOS À EXECUÇÃO
- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
- LITISCONSÓRCIO
- PANDEMIA
- PENHORA
- PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
- PESSOA COM DEFICIÊNCIA /
TRABALHADOR REABILITADO
- PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA
(PDV)
- PRECLUSÃO CONSUMATIVA
- PREPARO
- PRESCRIÇÃO TOTAL
- PROCESSO JUDICIAL
- PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
(PJE)
- PROVA
- PROVA TESTEMUNHAL

- [EMBARGOS DE TERCEIRO](#)
- [ESTABILIDADE PROVISÓRIA](#)
- [EXECUÇÃO](#)
- [FERROVIÁRIO](#)
- [GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO](#)
- [HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS](#)
- [JUSTIÇA GRATUITA](#)
- [RECLAMAÇÃO](#)
- [RELAÇÃO DE EMPREGO](#)
- [REPERCUSSÃO GERAL](#)
- [REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL](#)
- [SENTENÇA](#)
- [TRABALHO ESCRAVO](#)



LEGISLAÇÃO

[ATA ÓRGÃO ESPECIAL N. 9, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

Sessão ordinária, sessão telepresencial, Órgão Especial, registro.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 14/12/2020, p. 288-291)

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 12, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020](#)

Sessão ordinária, sessão telepresencial, Tribunal Pleno, registro.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 14/12/2020, p. 268-276)

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 13, DE NOVEMBRO DE 2020](#)

Sessão ordinária, sessão virtual, Tribunal Pleno, registro.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 14/12/2020, p. 276-277)

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 14, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

Sessão ordinária, sessão telepresencial, Tribunal Pleno, registro.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 14/12/2020, p. 277-287)

[PORTARIA GP N. 389, DE 3 DEZEMBRO DE 2020](#)

Altera a Portaria GP N. 299, de 24 de março de 2015, que dispõe sobre a prestação do serviço de sustentação oral a distância no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/12/2020, p. 1-2 e Cad. Jud. 4/12/2020, p. 1)

[PORTARIA GP N. 398, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Altera a composição da Comissão Especial de Credenciamento, instituída pela Portaria GP n. 289, de 9 de julho de 2019.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/12/2020, p. 1-2)

[PORTARIA GP N. 401, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Designa, para o restante do mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os integrantes do Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC) referenciados nos incisos I a IX do art. 2º da Resolução GP n. 160, de 10 de dezembro de 2020.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/12/2020, p. 9)

[PORTARIA GP N. 420, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Designa os integrantes do Comitê de Pessoas, com mandato até 1º de março de 2022, nos termos da Resolução GP n. 163, de 15 de dezembro de 2020.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/12/2020, p. 3-4)

[PORTARIA GP N. 421, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Designa, para o restante do mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os integrantes do Subcomitê de Atenção Integral à Saúde, referenciados nos incisos I e II do art. 2º da Resolução GP n. 164, de 15 de dezembro de 2020.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/12/2020, p. 4)

[PORTARIA GP N. 422, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Designa, para o restante do mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os integrantes do Subcomitê de Carreira, Competências e Teletrabalho referenciados nos incisos I a X do art. 2º da Resolução GP n. 165, de 15 de dezembro de 2020.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/12/2020, p. 4-5)

[PORTARIA GP N. 423, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Designa, para o restante do mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, servidor para integrar o Subcomitê do SIGEP-JT.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/12/2020, p. 5)

[PORTARIA GP N. 425, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Altera a denominação do colegiado temático instituído na Portaria GP n. 194, de 10 de julho de 2020, e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/12/2020, p. 1-3)

[PORTARIA SEIM N. 88, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Divulga os feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/12/2020, p. 1-2)

[PORTARIA NFTCON N. 2, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Estabelece procedimentos para a suspensão do atendimento presencial nas dependências do Fórum da Justiça do Trabalho de Contagem, no prazo de 7 de dezembro a 11 de dezembro de 2020, em face da Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19, publicada em 3 de Dezembro de 2020 no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho, que coloca a cidade de Contagem em nível de risco alto.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/12/20, p. 4125-4126; Cad. Jud. 21/12/2020, p. 1.566-1.568)

[PORTARIA NFTGV N 3, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Estabelece procedimentos para a suspensão do atendimento presencial nas dependências do Fórum da Justiça do Trabalho de Governador Valadares e do Posto Avançado de Aimorés, no prazo de 7 de dezembro a 11 de dezembro de 2020, em face da Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19, publicada em 3 de Dezembro de 2020 no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho, que coloca as cidades de Governador Valadares e de Aimorés em nível de risco alto, podendo ser prorrogáveis os efeitos desta Portaria, por prazo indeterminado, enquanto a respectiva cidade permanecer em nível de risco considerado alto.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 21/12/2020, p. 2.642-2.643)

[PORTARIA NFTITAB N. 1, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Estabelece procedimentos para a suspensão do atendimento presencial nas dependências do Fórum da Justiça do Trabalho de Itabira, no prazo de 14 de dezembro a 18 de dezembro de 2020, em face da Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19, publicada em 10 de Dezembro de 2020 no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho, que coloca a cidade de Itabira em nível de risco alto, podendo ser prorrogáveis os efeitos desta Portaria, por prazo indeterminado, enquanto permanecer em nível de risco considerado alto.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/12/20, p. 3 e Cad. Jud. 14/12/2020, p. 6.860-6.861)

[PORTARIA NFTJF N. 1, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Estabelece procedimentos para a suspensão do atendimento presencial nas dependências do Fórum da Justiça do Trabalho de Juiz de Fora - MG, por prazo indeterminado, em face do agravamento da situação da PANDEMIA DO COVID-19 na cidade, com nível considerado alto.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/12/2020, p. 4.793- 4.794)

[PORTARIA NFTPAS N. 5, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Estabelece procedimentos para a suspensão do atendimento presencial nas dependências do Fórum da Justiça do Trabalho de Passos, no prazo de 7 de dezembro a 11 de dezembro de 2020, em face da Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19, publicada em 3 de Dezembro de 2020 no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho, que coloca a cidade de Passos em nível de risco, podendo ser prorrogáveis os efeitos desta Portaria enquanto permanecer em nível de risco considerado alto.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 7/12/2020, p. 9.547-9.548 e Cad. Jud. 21/12/2020, p. 3.200-3.202)

[PORTARIA NFTPCT N. 3, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Estabelece procedimentos para a suspensão do atendimento presencial nas dependências do Fórum da Justiça do Trabalho de Poços de Caldas, a partir de 7 de dezembro de 2020, por prazo indeterminado, enquanto a cidade sede da vara permanecer em nível de risco considerado alto (onda vermelha), conforme Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/12/2020, p. 8.804-8.805)

[PORTARIA NFTSL N. 1, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Estabelece procedimentos para a suspensão do atendimento presencial nas dependências do Fórum da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas, no prazo de 7 de dezembro a 11 de dezembro de 2020, em face da Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19, publicada em 3 de Dezembro de 2020 no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho, que coloca a cidade de Sete Lagoas em nível de risco alto, podendo ser prorrogáveis os efeitos desta Portaria enquanto permanecer em nível de risco considerado alto.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 21/12/2020, p. 2.037-2.038)

[PORTARIA VTALM N. 2, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Dispõe sobre a suspensão dos trabalhos presenciais na Vara do Trabalho de Almenara e institui o regime de teletrabalho para todos os servidores, sempre que o Município sede da Comarca estiver em nível alto de contaminação, observada a Matriz de Monitoramento à evolução da Covid-19, e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/12/2020, p. 2-3)

[PORTARIA VTARAC N. 1, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

Dispõe sobre a juntada de arquivos de áudio e vídeo aos processos que tramitam no PJe, disciplina sua utilização e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/12/2020, p. 7.370)

[PORTARIA VTCAR N.2, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Suspende os prazos processuais da PSFN, entre os dias 2 e 18/12/2020, em decorrência da mudança da sede em Ipatinga, nos processos em tramitação na Vara do Trabalho de Caratinga/MG.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 21/12/2020, p. 2.406)

[PORTARIA VTCAT N. 4, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Dispõe sobre a suspensão do trabalho presencial na Secretaria da Vara do Trabalho, bem como da realização de audiências semipresenciais, a partir de 7 de dezembro de 2020, em virtude do nível alto de risco de contaminação por coronavírus, e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/12/2020, p. 14-17)

[PORTARIA VTPCATU N. 1, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Estabelece procedimentos para a suspensão do atendimento presencial nas dependências da Vara do Trabalho de Paracatu, no período de 12 de dezembro a 18 de dezembro de 2020, em face da Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19, publicada em 10 de Dezembro de 2020 no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho, que coloca a cidade de Paracatu em nível alto de risco, podendo ser prorrogados os efeitos desta Portaria, por prazo indeterminado, enquanto o risco de contágio permanecer em nível alto.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/12/20, p. 8.282-8.284)

[PORTARIA VTCOG N. 1, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Estabelece procedimentos para a suspensão do atendimento presencial nas dependências do Fórum da Justiça do Trabalho de Congonhas, por prazo indeterminado, em face da Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19, publicada em 3 de dezembro de 2020 no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que coloca a cidade de Congonhas em nível de risco alto.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 10/12/2020, p. 1.991-1.992)

[PORTARIA VTGXP N. 3, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

Dispõe sobre a execução dos serviços e atendimento ao público interno e externo pela Secretaria da Vara do Trabalho, bem como a realização de audiências a partir do dia 30 de novembro de 2020 e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/12/2020, p. 3)

[PORTARIA VTNAN N. 1, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Estabelece procedimentos para a suspensão do atendimento presencial nas dependências do Fórum da Justiça do Trabalho de Nanuque, nos períodos em que o risco de contaminação pela COVID-19 estiver em nível ALTO, conforme Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19, última publicada em 3 de Dezembro de 2020 no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho, que coloca a cidade de Nanuque em nível de risco, podendo ser prorrogáveis os efeitos desta Portaria enquanto permanecer em nível de risco considerado alto.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/12/2020, p. 48)

[PORTARIA VTSJ N. 2, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Estabelece procedimentos para a suspensão do atendimento presencial nas dependências da Vara do Trabalho de São João Del-Rei no prazo de 12 de dezembro a 18 de dezembro de 2020, em face da Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19, publicada em 3 de Dezembro de 2020 no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho, com referência de 12/12 a 18/12/2020, que coloca a cidade de São João Del-Rei em nível de risco, podendo ser prorrogáveis os efeitos desta Portaria, por prazo indeterminado, enquanto permanecer em nível de risco considerado alto.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 16/12/2020, p. 8.653-8.654)

[PORTARIA VTUBA N. 2, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Estabelece procedimentos para a suspensão das atividades presenciais nas dependências da Vara do Trabalho de Ubá sempre que a Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19, publicada semanalmente no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho, disponível em <https://portaltrt3.jus.br/internet/institucional/corregedoria/monitoramento-covid-19>, apontar a cidade de Ubá em nível de risco alto (onda vermelha) de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/12/2020, p. 4-5)

[PORTARIA VTUNAI N.2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Estabelece procedimentos para a suspensão das atividades presenciais nas dependências da Vara do Trabalho de Unaí sempre que a Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19, publicada semanalmente no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho, disponível em <https://portaltrt3.jus.br/internet/institucional/corregedoria/monitoramento-covid-19>, apontar a cidade de Unaí em nível de risco alto (onda vermelha) de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/12/2020, p. 14-15)

[PORTARIA CONJUNTA GCR.GVCR N. 13, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Dispõe sobre o Formulário Eletrônico de Autoinspeção, previsto no art. 12 do Provimento Conjunto GCR.GVCR n. 1, de 10 de setembro de 2020.

[ANEXO](#)

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/12/2020, p. 1; Anexo p. 3)

[PORTARIA CONJUNTA GCR.GVCR N. 14, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Dispõe sobre a implantação e utilização do Sistema PJeCor, para o processamento de informações e prática de atos procedimentais no âmbito da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/12/2020, p. 1-3)

[RECOMENDAÇÃO CONJUNTA GCR.GVCR N. 4, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Recomenda aos Juízes do Trabalho da 3ª Região a utilização do protesto extrajudicial das decisões judiciais transitadas em julgado, em conformidade com a Diretriz Estratégica n. 3 da Corregedoria Nacional de Justiça.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 16/12/2020, p. 1)

[RESOLUÇÃO GP N. 160, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Institui o Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/12/2020, p. 10-13)

RESOLUÇÃO GP N. 161, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui o Subcomitê de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/12/2020, p. 14-16)

RESOLUÇÃO GP N. 162 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os quadros de pessoal (lotação e gratificações) da 1ª e da 2ª Varas do Trabalho de Ouro Preto, do Núcleo do Foro de Ouro Preto e da Vara do Trabalho de Ponte Nova; altera a Resolução GP n. 1, de 13 de março de 2014; altera a Resolução GP n. 9, de 18 de dezembro de 2014 e altera a Resolução GP n. 127, de 10 de outubro de 2019.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/12/2020, p. 2 e Cad. Jud. p. 481)

RESOLUÇÃO GP N. 163, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui o Comitê de Pessoas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/12/2020, p. 6-9)

RESOLUÇÃO GP N. 164, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui o Subcomitê de Atenção Integral à Saúde, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/12/2020, p. 9-12)

RESOLUÇÃO GP N. 165, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui o Subcomitê de Carreira, Competências e Teletrabalho, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/12/2020, p. 12-16)

RESOLUÇÃO GP N. 166, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui o Subcomitê do SIGEP-JT no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/12/2020, p. 16-21)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 98, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova o resultado final do processo de Remoção/Promoção Global (Edital N. 8/2020) para as Varas do Trabalho.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 11/12/2020, p. 339)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 99, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova a Proposição GP N. 3/2020, que apresenta a proposta de alteração da escala de plantão judiciário do 1º grau de jurisdição dos magistrados que compõem o agrupamento das 2ª, 3ª e 4ª Subregiões no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 11/12/2020, p. 339)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.103, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Referenda os atos da presidência que suspenderam o funcionamento e os prazos processuais e judiciais das Varas do Trabalho.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 14/12/2020, p. 293)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 106, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Aprova a Proposição SETPOE n. 2/2020, que trata do calendário das sessões dos Egrégios Pleno e Órgão Especial para o ano de 2021, a serem realizadas nas seguintes datas: 11 de fevereiro; 11 de março; 8 de abril; 13 de maio; 10 de junho, 8 de julho; 12 de agosto; 9 de setembro; 7 e 14 de outubro; 11 de novembro e 9 de dezembro.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 14/12/2020, p. 288)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 110, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Resolve, por maioria de votos, vencidas as Exmas. Desembargadoras Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon e Juliana Vignoli Cordeiro (por considerarem que houve inobservância às leis de organização judiciária e ao princípio do juiz natural quando se determinou a transferência de parte do acervo da 1ª Vara de Ouro Preto para a 2ª Vara pelo critério par e ímpar) e aprova a Resolução GP N. 162, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os quadros de pessoal da 1ª e da 2ª Varas do Trabalho de Ouro Preto, do Núcleo do Foro de Ouro Preto e da Vara do Trabalho de Ponte Nova, alterando as Resoluções GP n. 1, de 13 de março de 2014, GP n. 9, de 18 de dezembro de 2014, e GP n. 127, de 10 de outubro de 2019.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/12/2020, p. 2 e Cad. Jud. p. 481-482)

[RESOLUÇÃO CONJUNTA GP.GCR.GVCR N. 159, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

Assegura aos juízes do trabalho titulares e substitutos ao menos um assistente e define critérios para indicação e lotação dos assistentes de juiz.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 01/12/2020, p.13-16 e Cad. Jud. 01/12/2020, p. 1-3)



JURISPRUDÊNCIA

2.1. Ementário

AÇÃO RESCISÓRIA

DECADÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL. A respeito da data em que a decisão proferida pelo STF na ADPF n. 324 e no RE n. 958.252 inicia a produção de seus efeitos **erga omnes**, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, por ocasião do

juízo da RCL n. 32840/MG, foi categórico ao asseverar que ela passa a ser vinculativa a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária, a qual, no caso, se deu em 10/09/2018, por intermédio do Diário de Justiça Eletrônico. Destacou, ainda, o Relator, na ocasião, ser a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para a observância da orientação estabelecida. Lado outro, eventual republicação posterior da mesma decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que em nada modifica o conteúdo do julgado, não tem o condão de prostrar o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória com fundamento na denominada "coisa julgada inconstitucional", amparada pelo art. 525, § 15, do CPC, uma vez que, produzidos os efeitos do acórdão desde a data de sua publicação, à parte já era dado, a partir de então, reivindicar, com base no novo entendimento firmado pelo STF, o que lhe parecesse de direito. Não se pode admitir que republicações inócuas do ponto de vista do conteúdo da decisão elasteçam, para além dos dois anos previstos no CPC, o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, sob pena de submeter-se a excepcionalíssima possibilidade de flexibilização da coisa julgada a inaceitável banalização procedimental. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0011852-17.2020.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/12/2020, P. 297).

DEPÓSITO PRÉVIO

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO POR SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. O modo de realização do depósito prévio em sede ação rescisória é regulamentado pela Instrução Normativa n. 31 do TST, sendo-lhe atribuído caráter punitivo, a título de cominação de multa, pelo que deve ser revertido em favor da parte ré, na hipótese em que a pretensão deduzida seja, à unanimidade, julgada improcedente ou inadmissível, consoante dispõem o art. 974, parágrafo único, do CPC, e o art. 5º, da IN n. 31/TST. Nesse contexto jurídico, afigura-se inadmissível a substituição do referido depósito por seguro garantia, conforme vindicado. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0011730-38.2019.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/12/2020, P. 417).



ACIDENTE DO TRABALHO

INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS MAIS BENÉFICOS DEFINIDOS PELA PRÓPRIA DEVEDORA. OBSERVÂNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tendo sido definido pela própria devedora critérios para fixação do quantum indenizatório, de forma homogênea, para todos os pais de seus ex-empregados vitimados por um mesmo acidente, que se mostram mais benéficos do que os critérios fixados em

lei, há de serem acolhidos os referidos critérios adotados pela devedora, para fixação da indenização devida ao demandante, que se encontra na mesma situação jurídica, qual seja, pai de ex-empregado da demandada, a fim de se manter incólume o princípio da isonomia. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011164-85.2019.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/12/2020, P. 721).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Aplica-se ao Direito do Trabalho o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC/02, que prevê a adoção da teoria do risco, para efeito de reparação do dano por acidente de trabalho, independentemente da apuração de culpa do empregador, em hipóteses que, por sua natureza, assim for exigido. Não obstante o disposto no art. 7º, inciso XXVIII da CF/88 preveja o direito do trabalhador à indenização por danos morais e materiais em caso de acidente de trabalho quando o empregador "incorrer em dolo ou culpa", não se pode olvidar que, em atividades em que o risco lhes é imanente, não há que se falar em apuração de culpa, no sentido clássico, pelo que a responsabilidade do empregador deve se consumir pelo critério objetivo. Ressalte-se que o legislador deixou ao aplicador do direito a interpretação do que seja atividade normalmente de risco, para efeito de incidência do disposto no parágrafo único do art. 927 do CC/02. Não se trata de qualquer atividade laborativa, mas apenas daquelas que, pelas condições especiais em que realizadas ou pela probabilidade maior de ocorrência de acidentes, colocarem o laborista em condição de risco mais acentuada do que outros trabalhadores de áreas diversas. Tal circunstância se verifica no caso **sub judice**, na medida em que o Autor se encontrava em caminhão betoneira da Ré (veículo de carga), conduzido por outro empregado, sendo levado para prestar serviços em cidade diversa daquela em que sediada a empregadora, trafegando em rodovia federal (BR-149), circunstância que atrai a responsabilidade objetiva. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010528-24.2020.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/12/2020, P. 474).

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS SOFRIDOS PELOS FAMILIARES. CONDUTA CULPOSA OMISSIVA DA EMPRESA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR. REPARAÇÃO DEVIDA. Evidenciando-se dos autos a conduta omissiva da ré no zelo pela segurança de empregado, esposo e pai, dos autores, no exercício de seu trabalho em benefício da empresa, emerge clara a culpa da ré, o que concorreu para o evento danoso que vitimou fatalmente o obreiro. Presentes os requisitos da responsabilidade civil ensejadora das reparações legais vindicadas, quais sejam, os danos, o nexo de causalidade entre os danos e as atividades exercidas em benefício da empregadora, além da culpa desta, devidas as reparações postuladas, a teor do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. À luz dos arts. 157 da CLT e 19, § 1º, da Lei 8.213/91, cabe ao empregador oferecer condições para que as atividades sejam executadas de forma segura, com adoção de medidas coletivas e individuais de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, objetivando evitar a ocorrência de acidentes e

doenças ocupacionais. Positivada a conduta omissiva ilícita da ré quanto à efetiva implantação de medidas preventivas de segurança e medicina do trabalho necessárias à mitigação dos riscos inerentes à execução do mister atribuído ao obreiro, emerge a responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes da consumação do sinistro. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010104-61.2016.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/12/2020, P. 1.082).



ACORDO

MULTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - FORÇA MAIOR - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE EXIGIBILIDADE DE PARCELAS VENCIDAS - MULTA. Determinado pelo Juízo da Execução a suspensão temporária da exigibilidade de duas parcelas vencidas oriundas de acordo celebrado na fase de execução por caracterização de força maior e aplicação da teoria da imprevisão, não há que se fazer incidir multa moratória estipulada no pacto durante o lapso temporal transcorrido entre o vencimento das parcelas e a decisão judicial deferindo a suspensão. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002026-84.2013.5.03.0105 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/12/2020, P. 750).



ACORDO EXTRAJUDICIAL

HOMOLOGAÇÃO

ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO - Conquanto o Juiz não esteja obrigado a proceder à homologação dos acordos extrajudiciais entabulados entre empregados e empregadores e submetidos à sua apreciação, nos termos do art. 855-D da CLT e da Súmula 418 do c. TST, seu âmbito de apreciação deve se restringir à higidez do ato volitivo encaminhado pelas partes à chancela judicial, bem como ao cumprimento das demais exigências legais. Assim, confirmada a presença dos elementos de validade do negócio jurídico previstos no artigo 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma não proibida em lei, além de as partes estarem representadas por advogados próprios, nos moldes do artigo 855-B da CLT, a composição, ainda que contenha cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato havido, deve ser homologada, em respeito à autonomia da vontade entre as partes. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010031-55.2020.5.03.0136 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/12/2020, P. 1.198).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. FACULDADE DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A DIREITOS. VALORES NÃO CONDIZENTES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. A Lei n. 13467/17 acrescentou à CLT os artigos 855-B a 855-E, que tratam do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. 2.

Consoante o entendimento da Súmula 418, do TST, a homologação de acordo constitui mera faculdade do juiz. 3. Os termos do acordo apresentado pelas partes revelam poucas informações a respeito das verbas que estão sendo objeto de quitação, além de não estarem acompanhados de quaisquer documentos relativos ao contrato de trabalho, como recibos salariais a fim de indicar qual o valor recebido mensalmente pelo obreiro. 4. Assim, por ausentes os requisitos dos artigos 855-B e seguintes da CLT, deixa-se de homologar o acordo extrajudicial. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010578-63.2020.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/12/2020, P. 637).



ACORDO JUDICIAL

CUMPRIMENTO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO, EM BRUMADINHO. Por meio de acordo firmado na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (0010261-67.2019.5.03.0028), a empresa Vale S/A, responsável pela manutenção das barragens de rejeitos de minério naquele Município, garantiu "a todos os trabalhadores sobreviventes (próprios ou terceirizados), que estivessem lotados na Mina Córrego do Feijão, no dia do acidente ocorrido na barragem B1", uma estabilidade provisória no emprego, pelo período de três anos, contados a partir de 25/01/2019, data do acidente, com possibilidade de conversão em pecúnia. Os termos do referido acordo não estabelecem como requisito que o trabalhador estivesse lotado, exclusivamente, na Mina Córrego do Feijão, o que torna irrelevantes eventuais questionamentos a respeito da lotação do trabalhador em outra mina, simultaneamente. Por tal razão, não se cogita de cerceamento ao direito de defesa da Ré. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011245-97.2019.5.03.0142 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/12/2020, P. 352).

MULTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO PARCIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. "O item "6" do acordo judicial estabeleceu a obrigatoriedade do CLUBE ATLÉTICO MINEIRO disponibilizar, para os atletas adolescentes, duas visitas à família por ano, durante as férias escolares, e para aqueles que residam num raio de quinhentos quilômetros, uma terceira visita, cabendo-lhe custear os deslocamentos. [...] Os documentos apresentados pelo executado não elidiram a pretensão do autor, uma vez que não se comprovou o cumprimento da cota de visitas cabível aos referidos atletas. [...] Afirmou o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO que,

ao ajustar o item "7" do acordo, o réu se comprometeu a assegurar condições necessárias para a convivência comunitária externa dos atletas adolescentes, o que demanda ciência, pelo CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, acerca do local em que residem e o monitoramento das condições de higiene, conforto e alimentação destes locais. Necessário salientar que o executado manifestou-se nos autos, alegando que não poderia ser responsabilizado pelos atletas que moram em pensões ou em alojamentos vizinhos, limitando-se a obrigação prevista no item "7" do acordo judicial aos atletas que residem em seu Centro de Treinamento. Tal argumentação é contrária ao escopo do acordo judicial, que foi firmado justamente com o intuito de responsabilizar o executado pelo bem estar e segurança dos adolescentes em todos os aspectos, enquanto perdurar sua permanência, como atletas da instituição desportiva" (Fragmentos da r. sentença de lavra da MM. Juíza Érica Martins Judice). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0165600-22.2009.5.03.0011 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/12/2020, P. 498).



ADVOGADO

CONDUTA – REGULARIDADE

CONDUTA PROFISSIONAL DO ADVOGADO. PRIMADO DA JUSTIÇA. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia, conforme o artigo 31 da Lei 8.906/1994. O artigo 34, XX, da mesma norma, estabelece que é vedado ao advogado locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa. Viola tal diretriz o procurador que firma contrato de cessão de crédito com a parte por ele assistida no processo, em valor muito inferior àquele já oferecido pela parte contrária, visando à transação judicial. A evidente má-fé que orientou a proposta de contratação autoriza a determinação de entrega ao cliente do valor efetivamente recebido em acordo judicial posteriormente realizado. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000172-43.2013.5.03.0012 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/12/2020, P. 1.143).



AGRAVO DE PETIÇÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SEVERO GRAVAME AO LITIGANTE. CONHECIMENTO. 1. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso de forma imediata. Assim, nos termos do artigo 884 e do §1º

do artigo 893 CLT e da Súmula 214 do Colendo TST, cumpre negar provimento a agravo de instrumento destinado a viabilizar o conhecimento de agravo de petição em face de decisão meramente interlocutória. Entretanto, no caso de decisões que, embora não encerrem o processo executivo, impliquem imediato e severo gravame ao litigante, tal como ocorre no caso **sub judice**, em que o d. Juízo de primeiro grau, por aplicação do disposto no art. 312 do CPC, determinou a responsabilidade da arrendatária pelos aluguéis destinados ao executado, admite-se a interposição, de imediato, do agravo de petição, pois o apelo revela-se como a única medida processual cabível para a apreciação e eventual reforma da decisão em segundo grau de jurisdição. Entendimento contrário inviabiliza o duplo grau de jurisdição, assim como o exercício do direito de defesa. E, nesta hipótese, há de se dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela arrendatária e conhecer do agravo de petição interposto. 2. DO AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. Dispõe o art. 312 do Código Civil que "Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor." Nestes termos, determinado pelo Juízo da Execução que o arrendatário deposite à disposição do Juízo o valor do arrendamento, na data do vencimento, até o montante da execução, e descumprida a ordem judicial, responderá ele pelos valores devidos, mostrando-se escoreita a r. decisão de origem que determinou a instauração de execução contra o arrendatário para cobrança das respectivas quantias, além da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal e aplicação da multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011023-39.2018.5.03.0151 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2020, P. 579).



ARQUIVAMENTO

AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA – RECLAMANTE

FALECIMENTO DO AUTOR. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO FEITO. É nula a decisão que determina o arquivamento do feito em razão do não comparecimento do reclamante à audiência, quando restou provado nos autos que o reclamante havia falecido na véspera da audiência designada, que além de tudo não foi sequer realizada pela ausência do Magistrado, que ficou impossibilitado de comparecer e presidi-la. Recurso a que se dá provimento, para o regular processamento da ação, uma vez já regularizada a representação do polo ativo. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011549-33.2017.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/12/2020, P. 1.029).



ATO PROCESSUAL

PUBLICIDADE

EDITAL DE LEILÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PUBLICIDADE. O § 5º do art. 897 do CPC, ao fazer referência a "... ou por outros meios de divulgação ..." retira a obrigatoriedade de publicação do edital pela imprensa. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010623-85.2017.5.03.0110 (PJe). Agravo de Petição. Red. Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/12/2020, P. 844).



AUDIÊNCIA

DEPOIMENTO - VIDEOCONFERÊNCIA

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. FALHA NA CONEXÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se olvida que não raras vezes as partes e/ou testemunhas não dispõem do aparato tecnológico necessário para a realização da audiência por teleconferência. No entanto, a fim de mitigar situações como essa é que se oportuniza às partes a possibilidade de realização da audiência semipresencial, para prestarem depoimentos em prédio da Justiça do Trabalho, como ocorreu no caso em tela. Assim, tendo ocorrido a falha de conexão quando da oitiva da testemunha da reclamante, não se pode alegar cerceamento do direito de defesa em razão do prejuízo experimentado pela obreira, visto que este era um risco sabido e aceito pela parte autora. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010941-97.2019.5.03.0110 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/12/2020, P. 1.232).



BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO – RESPONSABILIDADE

LIMBO JURÍDICO - EMPREGADO QUE RETORNA DO AUXÍLIO DOENÇA. APTIDÃO ATESTADA PELO INSS. INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA PELO MÉDICO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OFERTA DE TRABALHO OU READAPTAÇÃO NA FUNÇÃO PELA EMPREGADORA. Cessado o benefício previdenciário, o contrato de trabalho volta a vigorar entre as partes, com as obrigações a ele inerentes, não mais se encontrando suspenso, nos termos do art. 476 da CLT. Tal situação não se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CR/88). Nos termos do artigo 1º, incisos III e IV da Carta Federal a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos da ordem jurídica

(constitucional e infraconstitucional). Deste modo, nos termos do artigo 59, §3º, da Lei 8213/91, o empregador é responsável pelo pagamento dos salários de seus empregados, afastados por motivo de doença, pelos primeiros 15 dias. Após tal período e, enquanto durar a causa incapacitante para o labor, faz jus o trabalhador ao correspondente benefício previdenciário, ficando suspenso o contrato de emprego até a alta médica. Após a alta médica o contrato de trabalho volta a produzir todos os seus efeitos legais, e o trabalhador é considerado à disposição do empregador aguardando ordens, com o respectivo cômputo do tempo de trabalho e direito aos salários e demais vantagens próprias do vínculo empregatício, tudo por conta do empregador (art.4º, CLT). Considerando a divergência acerca da capacidade laboral do empregado, é ônus da empregadora a busca da solução do impasse, assegurado o pagamento dos salários a partir da alta previdenciária. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010440-58.2019.5.03.0009 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Tarcísio Correa de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/12/2020, P. 514).

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS PELO EMPREGADOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato judicial que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o pagamento dos salários pela litisconsorte, desde a data da cessação do benefício previdenciário. 2. O artigo 1º, da Constituição da República, consagra como fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Por sua vez, o artigo 170, dispõe que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo observar, dentre outros, o princípio da função social da propriedade, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. 3. O empregador, inserido em tal contexto constitucional, não pode atuar em desalinho com os preceitos constitucionais retro destacados, sob pena de ilicitude de seus atos. Deve o empregador agir em conformidade com a dignidade humana e a valorização do trabalho, respeitando as normas de proteção à saúde do trabalhador, com vistas à concretização da progressividade dos direitos sociais (artigos 7º, **caput**, da CR e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos). 4. **In casu**, após a cessação do benefício previdenciário, o empregado retornou ao labor e o empregador, por considerá-lo inapto, não admitiu que o obreiro retornasse às suas atividades, permanecendo sem perceber qualquer valor (do órgão previdenciário ou do empregador), em afronta ao artigo 476, da CLT. 5. Considerando que os requisitos para deferimento da tutela de urgência, previstos no artigo 300, do CPC, encontravam-se presentes quando do pleito formulado na ação subjacente, deveria ter sido concedida a tutela antecipada, pela autoridade tida por coatora. 6. Concedida a segurança para determinar o pagamento dos recebimentos dos salários vencidos desde 10/03/2020, bem como à reinclusão do nome do impetrante em folha de pagamento. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011199-15.2020.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/12/2020, P. 388).



CERCEAMENTO DE DEFESA

EXPEDIÇÃO - OFÍCIO

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Não se olvida que, a teor do art. 765 da CLT, compete ao Julgador a ampla direção do processo, aí incluídas as prerrogativas de determinar a realização das provas necessárias para instrução do feito e indeferir aquelas entendidas como desnecessárias (artigo 370, do CPC), em atendimento aos princípios da duração razoável do processo (artigo 139, II, do CPC) e do livre convencimento (artigo 371, do CPC). Entretanto, tais princípios e dispositivos legais devem ser conjugados com o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados no texto constitucional, sob pena de se configurar o cerceio de defesa que, **in casu**, ocorre quando verificado o efetivo prejuízo sofrido pela parte Ré, a qual, mesmo suportando os ônus da prova, foi obstada de produzi-la a contento, pelo indeferimento da expedição de ofício requerida, tendo contra si julgamento desfavorável, essencialmente com supedâneo na sua deficiência probatória. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010281-85.2020.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/12/2020, P. 819).

PROVA ORAL

CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DE PRODUZIR PROVA ORAL EM OPOSIÇÃO À PROVA EMPRESTADA. NULIDADE DA DECISÃO. OCORRÊNCIA. Constitui prerrogativa do julgador, arrimado nos artigos 765 da CLT, 370 e 371 do CPC, a liberdade na condução do processo, de modo a conferir-lhe andamento rápido, indeferindo, se julgar conveniente, as provas que entender inúteis e desnecessárias ao deslinde da controvérsia estabelecida nos autos. Todavia, verificado o efetivo prejuízo sofrido pela parte, incumbida do ônus de prova, com o julgamento desfavorável à sua tese, quando não lhe foi franqueado o direito de produzir prova oral a respeito dos fatos por ela alegados, fica configurado o cerceamento ao direito de defesa, conduzindo-se à nulidade do julgado. No caso específico destes autos, emerge o cerceio probatório consubstanciado no indeferimento da prova testemunhal referente à configuração do suposto vínculo de emprego do Reclamante, sendo patente seu prejuízo, diante da improcedência, com amparo apenas na prova emprestada produzida pela ré, sem que se oportunizasse ao Autor a produção da prova oral sobre suas alegações a respeito. Evidenciou-se, assim, o cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF). Ainda que o Juiz já tenha formado sua convicção, a avaliação probatória ocorrida em primeiro grau pode não ser a mesma na segunda instância, pois, não está afastada a possibilidade de reforma da decisão, com base justamente na prova oral pretendida. Desse modo, outra solução não há senão a declaração da nulidade do julgado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0012192-58.2017.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/12/2020, P. 1.151).



CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

OBRIGATORIEDADE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMPREGADORES. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A partir do momento em que os Sindicatos das categorias econômica e profissional decidiram, em regular negociação coletiva, obrigar os empregadores à contribuição para custeio de Programa de Assistência Familiar (voltado à melhoria das condições sociais / de saúde dos trabalhadores, sujeitos hipossuficientes da relação de emprego), tal obrigação há de ser devidamente cumprida, independentemente da filiação das empresas ao sindicato patronal - sob pena de se esvaziar a própria razão de ser de tal instituto jurídico da negociação, próprio do Direito Coletivo do Trabalho. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010165-61.2020.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/12/2020, P. 324).



DANO MORAL

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – ANOTAÇÃO

ANOTAÇÃO DESABONADORA NA CTPS DO EMPREGADO. DANOS MORAIS. A menção na CTPS do reclamante noticiando reintegração decorrente de determinação judicial configura anotação desabonadora a que se refere o art. 29, § 4º, da CLT. O prejuízo moral, decorrente da conduta do empregador, resta configurado no próprio ato de consignar, na CTPS, a existência de uma ação judicial movida pelo autor. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010656-62.2016.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2020, P. 233).

COBRANÇA DE META / CUMPRIMENTO DE META

DANO MORAL - COBRANÇA DE METAS - ABUSO DO PODER DIRETIVO - É certo que a cobrança de metas, por si só, não configura assédio moral, sendo essa uma das prerrogativas do poder diretivo empresarial, além de ser inerente à atividade no setor de **telemarketing**, altamente competitivo e que exige do empregado produtividade considerável. Entretanto, não é dado ao empregador agir de forma abusiva sujeitando o empregado a injustificáveis constrangimentos e humilhações. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000750-48.2014.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/12/2020, P. 752).



DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Comprovado nos autos que a ré deliberadamente deixou de observar as recomendações de segurança expedidas por autoridade competente em matéria de inspeção do trabalho, expondo a risco de dano grave e até mesmo fatal os trabalhadores diretamente envolvidos na prestação dos serviços e, ainda, a comunidade local e o meio ambiente do trabalho, o deferimento de indenização por dano moral coletivo é medida que se impõe, porquanto demonstrada a lesão a interesse coletivo socialmente relevante. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010804-89.2019.5.03.0054 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/12/2020, P. 762).



DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO – VALIDADE

(1) PEDIDO DE DEMISSÃO VERSUS POSTERIOR PLEITO JUDICIAL DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. PREVALÊNCIA DO ATO JURÍDICO PERFEITO. A autora admite, na própria causa de pedir exordial, que pediu demissão. É certo que, na sequência, alude à insatisfação provocada pela ausência de recolhimento regular do FGTS e redução de carga horária, eventos ocorridos no curso do contrato. Também menciona os percalços provocados pela empregadora nos trâmites burocráticos rescisórios. Nada disso, porém, é capaz de prejudicar o ato jurídico perfeito, consubstanciado no inequívoco e manifesto pedido de demissão. O ordenamento jurídico não pode abrigar o arrependimento tardio da autora em relação ao ato praticado de livre e espontânea vontade, como bem assinalou o Julgador **a quo**, sob pena de se aviltar a segurança jurídica, escopo maior da Justiça. Nesse cenário, ocioso discutir se o incontroverso atraso no recolhimento de FGTS poderia gerar o direito à rescisão indireta, pois essa questão foi sepultada no mundo fenomênico, quando a empregada rompeu unilateralmente o contrato. Recurso desprovido. (2) ... (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001555-17.2014.5.03.0143 RO; Data de Publicação: 22/04/2016; Disponibilização: 20/04/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud., Página 447; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Antonio Carlos R.Filho; Revisor: Convocado Jose Nilton Ferreira Pandelot) (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010473-37.2020.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo. Red. Marco Túlio Machado Santos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/12/2020, P. 899).



EMBARGOS À EXECUÇÃO

GARANTIA DA EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - O art. 884, §1º, da CLT permite o ajuizamento de embargos à execução para comprovação de quitação. Na hipótese em apreço, a ré adunou as guias GPS e DARF comprovando o pagamento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, além dos honorários periciais, e o cumprimento do acordo firmado junto ao exequente. O perito, em seus esclarecimentos, confirmou que não havia mais nenhum débito pendente. Assim, não faria sentido exigir-se da reclamada a garantia do juízo para ajuizar os embargos, no qual demonstra a quitação de todos os débitos exequendos. Agravo que merece provimento para se declarar a extinção da presente execução. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000642-16.2014.5.03.0020 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/12/2020, P. 1.191).



EMBARGOS DE TERCEIRO

AUTO DE PENHORA – AUSÊNCIA

EMBARGOS DE TERCEIRO. DOCUMENTO ESSENCIAL. Nos embargos de terceiro, a ausência do auto de penhora deve ser considerada como violação ao art. 677 do CPC, porquanto obsta averiguar se o bem que a agravante alega ser de sua propriedade foi o realmente constrito. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010462-83.2020.5.03.0138 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/12/2020, P. 1.223).



ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO – COOPERATIVA

COOPERATIVA DE HABITAÇÃO / GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DOS DIRIGENTES / NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. A finalidade comum de lutar por maiores benefícios em favor dos empregados constitui, a princípio, traço característico entre os cargos de diretor sindical e diretor de cooperativa, justificando em tais hipóteses, a extensão da garantia de estabilidade provisória no emprego a este último, na forma prevista no art. 55 da Lei 5.764/71. Contudo, referido direito não se aplicará nos casos em que não houver conflito de interesses e eventual embate entre empregado e empregador. Tal entendimento se evidencia no texto da Súmula 369 do c. TST cujos preceitos afastam o direito à estabilidade provisória aos empregados que por integrarem categoria diferenciada não representam os interesses dos seus pares. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010514-33.2020.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2020, P. 2.093).

PRÉ-APOSENTADORIA

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. A teleologia da norma coletiva é a tutela do trabalhador que está prestes a se aposentar e, por consequência, garantir a concretização de sua aposentadoria. Portanto, maiores formalismos devem ser dispensados, pois não se pode exigir do reclamante que tivesse conhecimento jurídico sobre o teor de todas as cláusulas coletivas e levasse a efeito procedimentos formais, tais como manejar o pedido de oficiamento do INSS, acompanhado da contagem do tempo de serviço, dirigidos ao ente patronal. Uma vez notificadas as reclamadas quanto ao tempo faltante para aposentar-se por tempo de contribuição, no prazo previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, e preenchidos todos os requisitos ali insculpidos para fazer jus ao direito à indenização, impõe-se a condenação. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010221-02.2018.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/12/2020, P. 571).



EXECUÇÃO

ADJUDICAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PREVALÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NO JUÍZO CÍVEL QUE DETERMINARAM A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL PENHORADO. Se há a desconstituição da penhora e da adjudicação no processo trabalhista, para que prevaleça a adjudicação processada e deferida no processo cível, posto que se constatou que o Agravado cuidou de praticar o ato indispensável à aquisição do domínio de bem imóvel, mantida deve ser a r. sentença **a quo**. Na real verdade, se o adjudicante do juízo cível procedeu à transcrição na matrícula do imóvel, ato esse que, por sua vez, o Exequente, no processo trabalhista, não cuidou de praticar, há de prevalecer o ato jurídico que se aperfeiçoou em sua inteireza. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0098200-13.1996.5.03.0054 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/12/2020, P. 578).

DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE DE BENS

INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. O instituto da indisponibilidade não visa proteger o devedor, mas sim evitar que ele deixe de satisfazer sua dívida por meio da dilapidação do patrimônio, não tendo também o condão de desvirtuar a ordem legal de preferência do crédito trabalhista e impedir a penhora por ordem judicial, decorrente de execução de sentença transitada em julgado. Assim, a declaração de indisponibilidade de bens da Executada, proferida em Ação Civil Pública, não impede o prosseguimento de execução de sentença trabalhista transitada em julgado. Precedente do STJ. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011329-34.2015.5.03.0144 (PJe). Agravo de Petição. Red. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/12/2020, P. 1.154).

DEVOLUÇÃO - VALOR INDEVIDO

AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DEVOLUÇÃO DO VALOR LEVANTADO. Reconhecida a inexigibilidade do título executivo, é devida a restituição do valor levantado. Contudo, a devolução deve ser pleiteada em ação própria de repetição do indébito, a fim de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois, na fase de execução, a cognição é limitada. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010671-90.2016.5.03.0009 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2020, P. 800).

FRAUDE À EXECUÇÃO

FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. HIPÓTESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO. Em conformidade com o entendimento hodierno, a ausência de registro notarial de propriedade não autoriza, de **per se**, a constrição judicial do bem imóvel residencial alienado a terceiro adquirente de boa fé, pois, nos termos da Súmula nº 84 do STJ, "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." Os princípios da probidade e da boa-fé vinculam-se não somente à interpretação dos contratos, mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, pelo que vem se firmando na jurisprudência o entendimento no sentido de conferir validade aos negócios firmados por meio de contrato de promessa de compra e venda de imóveis, por exemplo, mesmo sem o registro junto ao cartório de registro de imóveis, reconhecendo-se tal ajuste prévio, como prova da propriedade do bem, quando a boa-fé contratual consubstancia-se nos próprios atos que sucedem a realização do negócio, como, **in casu**, a utilização do imóvel, dado em pagamento através de acordo homologado em Juízo, como moradia dos adquirentes e, posteriormente, como meio de auferir renda familiar, através de recente contrato de locação. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010619-64.2020.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Red. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/12/2020, P. 853).



FERROVIÁRIO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE DE CONSUMO DE LOCOMOTIVA DE 15 MIL LITROS. MAQUINISTA. SITUAÇÃO DE RISCO ELEVADO. O transporte de 15 mil litros de combustível, mesmo que para consumo próprio de locomotiva, acarreta situação de risco elevado em caso de sinistro. Inobstante o item 16.6.1 da NR-16 dispor que a quantidade de combustível em tanque do veículo para consumo próprio não pode ser considerado para efeito de caracterização da periculosidade, referida norma regulamentadora deve ser mitigada no caso de tanques de locomotivas, pois não pode desconsiderado que os 15 mil litros de combustível equivalem a 75 vezes o limite máximo de 200 litros, considerado como não perigoso no transporte de vasilhame em caminhões

de carga, como previsto na alínea "i" do Anexo 2. Veja-se que até mesmo no caso de caminhões com tanques reservas de fábrica com capacidade superior a 200 litros, a jurisprudência majoritária tem entendido que o motorista e ajudante têm direito à periculosidade, por se equiparar essa situação ao transporte de combustível e estarem sujeitos a elevado risco. O risco deve ser avaliado conforme a quantidade de combustível no tanque para consumo próprio do veículo, conforme, inclusive, decidido pela SDI-I do TST em exame de matéria que envolve combustível em tanque reserva de caminhão. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010614-65.2017.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2020, P. 2.572).



GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO / SUPRESSÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. REDUÇÃO DE JORNADA. RETALIAÇÃO EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. TUTELA INIBITÓRIA. 1. A controvérsia que empolga a impetração relaciona-se ao instituto da tutela inibitória, demandando pesquisa acerca de seus requisitos, quais sejam a provável ou efetiva prática de ato ilícito por parte de alguém, a adequação e a necessidade da medida, conforme preceituam os arts. 84 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), 497, parágrafo único e 537, do CPC: 2. A prova pré-constituída demonstra que o impetrante já apresentou defesa e colacionou documentos na demanda originária, atestando que a litisconsorte desempenhou efetivamente cargos remunerados com gratificação de função há mais de 10 (dez) anos antes de 11/11/2017. 3. A estabilidade financeira incorporou-se definitivamente ao patrimônio da litisconsorte, tratando-se de autêntico direito adquirido. 4. É firme a jurisprudência desta 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais (1ª SDI) que assegura o direito adquirido dos empregados à estabilidade financeira, restando ilegal a retirada da gratificação de função sem justo motivo. 5. A Constituição da República garante o efetivo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). 6. A prova pré-constituída demonstra a prática de ato ilícito pelo impetrante consubstanciado em retaliação à litisconsorte por ter ajuizado ação trabalhista. 7. A modificação da jornada de trabalho da litisconsorte e a sensível redução salarial pela retirada da gratificação de função, expressamente fundamentadas no ajuizamento de ação trabalhista, correspondem a nítida hipótese de abuso do poder diretivo do impetrante. 8. Nos termos do art. 187 do Código Civil, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. 9. É dever do impetrante não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (art. 77, VI, do CPC). 10. A atitude do impetrante discrimina a litisconsorte, por corresponder a tratamento prejudicial e diferenciado em relação aos seus demais empregados, apenas pelo fato de ter ajuizado ação trabalhista. 11. A decisão considerada coatora preenche os requisitos da adequação e da necessidade, pois obsta a consumação do ato lícito sem impor ao impetrante (gigantesco conglomerado financeiro

mundial) ônus excessivo. 12. A retirada de considerável parcela da remuneração da litisconsorte compromete sua sobrevivência digna (perigo de dano e risco ao resultado útil do processo originário). 13. Cassada a r. decisão liminar e denegada a segurança. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0012139-77.2020.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2020, P. 504).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

BASE DE CÁLCULO

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA EVENTUAL DE PEDIDOS. Na cumulação imprópria eventual de pedidos, em sendo o pedido principal e o(s) subsidiário(s) julgados integralmente improcedentes, os honorários advocatícios devidos pela parte autora devem ser calculados sobre o valor do pedido principal. Interpretação em sentido diverso acarretaria um tratamento não isonômico, pois, caso a pretensão formulada em cumulação eventual fosse acolhida, o valor dos honorários de sucumbência da parte contrária seria mensurado com base, apenas, no valor do pedido que foi acolhido. A questão deve ser tratada da mesma forma que aquela prevista pelo legislador no art. 292, VIII, do CPC, o qual preconiza que, para fins de fixação do valor da causa, deve ser utilizado o valor do pedido principal em se tratando de pedidos subsidiários. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010645-68.2018.5.03.0059 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2020, P. 2.141).

CABIMENTO

AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Inexistindo resistência da reclamada quanto à exibição dos documentos requeridos nesta ação de exibição, sequer tendo sido instada para apresentação de forma extrajudicial, indevida a condenação da então empregadora ao pagamento de honorários advocatícios. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010588-32.2020.5.03.0107 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2020, P. 769).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. O processo do trabalho contém regramento próprio acerca dos honorários advocatícios, o qual não contempla condenação em verba honorária na fase de execução. Considerando que a sucumbência ocorre na fase de conhecimento, não há falar em arbitramento de honorários advocatícios em incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica ocorrido na fase de execução, sob pena de violação ao art. 879, §1º, da CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0175600-88.2009.5.03.0138 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/12/2020, P. 469).

EMBARGOS DE TERCEIRO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO.

Revedo posicionamento anterior, entendo que os honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A **caput** e § 5º, da CLT, são cabíveis apenas na ação e na reconvenção. Assim como nos recursos e na execução, não há que se falar em condenação em verba honorária de sucumbência no caso de embargos de terceiro, incidente processual na fase de execução. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010817-32.2020.5.03.0029 (PJe). Agravo de Petição. Red. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2020, P. 1.847).

LITISCONSORTE

ACORDO HOMOLOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LITISCONSÓRCIO.

O autor e a primeira reclamada firmaram acordo, com quitação geral, não abarcando o segundo réu. Logo, o acordo produz os efeitos da desistência em relação a ele, suposto devedor subsidiário, pelo que são devidos honorários ao procurador do segundo réu (Inteligência do art. 90, **caput** e § 2º, do CPC). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010559-91.2020.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/12/2020, P. 1.231).

SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIARIA DA JUSTIÇA

GRATUITA. POSSIBILIDADE. Considerando que esta ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 e restou procedente em parte, são devidos honorários de sucumbência recíproca, inclusive pela parte beneficiária da Justiça Gratuita. Não prevê a legislação a isenção da referida parcela para os beneficiários da justiça gratuita. Pelo contrário, apenas há previsão da possibilidade de suspensão de exigibilidade de ditos honorários em casos específicos. A despeito do que dispõe o art. 98 do CPC, adotado nas razões de recurso pela reclamante, se é certo que as isenções da gratuidade de justiça, nos termos do §1º, VI, dessa norma, compreendem os honorários advocatícios, não menos certo, estabelecem os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo do CPC que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Não é por outra razão que o mesmo parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT cuidou de acrescentar a expressão "créditos capazes de suportar a despesa", fixando a possibilidade de dedução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais de créditos recebidos pelo empregado, "em juízo, ainda que em outro processo", quando e somente quando comprovado que deixou de existir a situação de pobreza que deu ensejo à concessão da justiça gratuita. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010243-91.2019.5.03.0110 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/12/2020, P. 724).

SUCUMBÊNCIA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE

AGRAVO PETIÇÃO. EXECUÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE SOBRE O VALOR TOTAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. O beneficiário da justiça gratuita somente deverá responder pelo pagamento dos honorários advocatícios se o valor do crédito trabalhista for de tal monta que altere a sua condição de miserabilidade jurídica. E o ordenamento pátrio somente afasta a condição de miserabilidade quando o crédito auferido é superior ao limite de 50 salários mínimos, momento em que os valores se tornam disponível à constrição para efeito de pagamento de dívidas judiciais, ensejando a presunção de 'suficiência e recursos' (art. 5º, LXXIV, da CR). Não sendo essa a realidade verificada nos autos deve ser mantida a condição de suspensão de exigibilidade do valor total dos honorários advocatícios devidos aos patronos da empresa ré, conforme art. 791-A, §4º, da CLT e não apenas do saldo remanescente. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010802-75.2019.5.03.0101 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2020, P. 2.144).



JUSTIÇA GRATUITA

SINDICATO

JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSO DO TRABALHO. SINDICATO. No Processo do Trabalho, a gratuidade da justiça é direcionada eminentemente ao trabalhador sem condições de demandar, exceto com prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (art. 5º, LXXIV da Constituição, c/c as Leis n. 1.060/50, 5.584/70, e ao art. 790, § 3º, da CLT. A simples condição de ente protetor dos interesses do trabalhador não autoriza estendê-la ao sindicato-autor. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010267-20.2020.5.03.0067 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2020, P. 1.975).



LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CARACTERIZAÇÃO

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, cabendo-lhes proceder com lealdade e boa-fé. No caso dos autos, vislumbra-se má-fé da exequente ao deixar de mencionar nos autos principais sobre a presente execução provisória. Deixou, ainda, que fosse realizada outra perícia no processo principal, mesmo depois de já ter havido perícia neste processo, com homologação dos cálculos, razão pela qual a aplicação de penalidade e o ônus relativo aos honorários periciais são medidas que se impõem. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011699-78.2017.5.03.0035 (PJe). Agravo de Petição. Red. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/12/2020, P. 801).



LITISCONSÓRCIO

RENÚNCIA – LITISCONSORTE

AGRAVO DE PETIÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO COM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. A obrigação do litisconsorte passivo subsidiário possui natureza acessória, secundária. Ela não existe **per si** no universo jurídico, pois depende e está diretamente conectada com a existência, validade, eficácia e exigibilidade da obrigação principal. Diferentemente dos casos em que a renúncia do direito em relação a um dos devedores solidários não aproveita aos demais, uma vez homologada a renúncia manifestada pelo credor em relação ao devedor principal, tal ato de disposição afeta diretamente a obrigação principal e, por isso, aproveita ao devedor subsidiário, na medida em que o crédito deixa de ser exigível face a cada um de responsáveis secundários, sob pena de se desconfigurar a própria natureza de subsidiariedade entre os coobrigados para favorecer o credor através de um artifício processual não respaldado pela legislação. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011264-13.2016.5.03.0109 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/12/2020, P. 608).



PANDEMIA

CORONA VIRUS DISEASE 2019 (COVID-19) - ACORDO JUDICIAL - CUMPRIMENTO

COVID-19. ACORDO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. POSSIBILIDADE. O acordo homologado em Juízo é decisão irrecorrível, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT, e deve ser cumprido no prazo e condições estabelecidas (art. 835 da CLT). A situação de dificuldade econômico-financeira decorrente da pandemia de COVID-19 não autoriza a suspensão do pagamento ou prorrogação do vencimento das parcelas, porque os efeitos da crise atingem a todos e, sobremaneira, o empregado, parte hipossuficiente da relação de emprego. Por outro lado, diante do quadro excepcional da crise, mostra-se razoável a redução equitativa da cláusula penal estabelecida no acordo, à luz do art. 413 do Código Civil, se o percentual originalmente estabelecido se mostrar excessivo e demasiadamente oneroso, especialmente se o executado for pessoa natural. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010493-70.2018.5.03.0107 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/12/2020, P. 631).

CORONA VIRUS DISEASE 2019 (COVID-19) - ATO PROCESSUAL – INTIMAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. VÍCIOS DE INTIMAÇÃO. PANDEMIA A nomeação do executado como fiel depositário e sua intimação pessoal, via **WhatsApp** mostram-se regulares, porquanto autorizadas a utilização desta modalidade de comunicação dos atos processuais em razão da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), a exemplo do artigo 35 da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR 223/2020, do artigo 5º da Portaria GP 117/2020, do artigo 11 do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT 6/2020, e ainda da Recomendação nº 08/GCGJT, de 23/06/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 147, de 13/07/2020, deste E. Regional. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010908-37.2019.5.03.0101 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/12/2020, P. 1.128).

CORONA VIRUS DISEASE 2019 (COVID-19) - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

COVID-19. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. A Medida Provisória 936/2020, convertida na Lei n. 14.020/20, estabelece medidas com o objetivo de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública (art. 2º), que visam à mitigação dos efeitos econômicos da crise decorrente da pandemia de Covid-19 e ao resguardo dos direitos do trabalhador. Dessa forma, ao passo em que se autoriza a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário (art. 7º) e a suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 8º), assegura-se ao empregado que tiver a jornada reduzida ou o contrato suspenso a garantia provisória no emprego (art. 10), com pagamento das parcelas rescisórias previstas na legislação acrescido de indenização no caso de dispensa sem justa causa durante o período de garantia (art. 10, § 1º). (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010696-83.2020.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/12/2020, P. 552).

CORONA VIRUS DISEASE 2019 (COVID-19) - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PANDEMIA. COVID 19. DESCABIMENTO. Apesar da piora das condições econômicas, de modo geral, no mundo, em decorrência da pandemia causada pelo COVID 19, rejeita-se o pleito de suspensão da execução, à míngua de previsão legal, não havendo, ainda, demonstração da situação específica da Executada. Ademais, as parcelas objeto de execução detêm natureza alimentar, de fundamental importância para a manutenção do estado de dignidade mínima do credor em um contexto de não menos notória instabilidade laboral e crise social. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010336-75.2018.5.03.0082 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Leonardo Passos Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/12/2020, P. 1.516).

CORONA VIRUS DISEASE 2019 (COVID-19) - FACTUM PRINCIPIS

PANDEMIA DA COVID-19 - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - FATO DO PRÍNCIPE - ARTIGO 486 DA CLT - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A pandemia da COVID-19 exigiu medidas extremas de isolamento e distanciamento social, fazendo com que algumas atividades empresariais consideradas como não essenciais fossem temporariamente suspensas, com vistas à preservação de um bem maior, qual seja, a saúde pública. A hipótese não configura fato do príncipe, na forma do art. 486 da CLT, pois a suspensão das atividades empresariais não decorreu de ato administrativo discricionário, na medida em que não se fundou em juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Público, mas da necessidade de proteção da saúde pública. Ademais, o artigo 29 da Lei nº 14.020/20 expressamente excluiu a aplicação do dispositivo celetista nessa hipótese. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010701-96.2020.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/12/2020, P. 746).

CORONA VIRUS DISEASE 2019 (COVID-19) - RESCISÃO CONTRATUAL - FORÇA MAIOR

FORÇA MAIOR - PANDEMIA DO COVID-19. É público e notório que a grave crise ocasionada pela pandemia causada pelo novo coronavírus, assim como o reconhecimento do estado de calamidade pública (Decreto 47.891/2020 e Decreto Legislativo n. 6/2020) impactaram sensivelmente as finanças de diversas empresas. Também é certo que, de acordo com o artigo 501 da CLT, "Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". No entanto, não é despidendo lembrar que os riscos do empreendimento cabem exclusivamente à empresa, não podendo o autor arcar com as consequências da sua má gestão financeira, sobretudo quando se trata de parcelas de natureza alimentar. No caso concreto, a prova dos autos revelou que a reclamada, além de não ter encerrado suas atividades, já vinha descumprindo obrigações do contrato de trabalho mesmo antes da pandemia. Assim uma vez constatada que a dispensa do autor não decorreu diretamente dos efeitos da pandemia na saúde financeira da empresa afasta-se a possibilidade de aplicação do art. 501 da CLT e 393 da CCB. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010538-20.2020.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/12/2020, P. 555).

RESCISÃO CONTRATUAL. PANDEMIA. COVID-19. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Mesmo que se tenha em mente a grave crise econômica, profundamente agravada pela pandemia da Covid-19, bem como seus públicos e notórios desdobramentos, o fato é que, **in casu**, esta não configura força maior para efeitos do art. 502 da CLT, tendo em vista que a ré não encerrou suas atividades, não se podendo transferir os riscos do empreendimento ao empregado (art. 2º da CLT). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010700-14.2020.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marco Túlio Machado Santos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/12/2020, P. 856).

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PANDEMIA CAUSADA PELA DOENÇA COVID-19. FORÇA MAIOR. INAPLICABILIDADE. A pandemia causada pela doença COVID-19 não configura evento de força maior apto a rescindir os contratos de trabalho sem o pagamento integral das verbas rescisórias, porquanto a paralisação temporária ou definitiva da atividade econômica, ainda que por ato de autoridade pública, insere-se no risco da atividade econômica do empregador (art. 2º da CLT). Cumpre registrar que a MP 936/2020, convertida na Lei 14.020/20, foi concebida para tentar garantir a sobrevivência dos empregos existentes ou para gerar futuros empregos quando da retomada das atividades econômicas dos diversos segmentos, e não apresentou regramento que permita ao empregador rescindir contratos de trabalho sem o pagamento total das verbas rescisórias. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010674-89.2020.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/12/2020, P. 594).

TEORIA DA IMPREVISÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - COVID-19 - A aplicação da teoria da imprevisão foi adotada com restrições pela CLT, nos casos de força maior, segundo limites estritos previstos nos artigos 502 e 503, quais sejam: a extinção da empresa ou um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado. Inexistente a extinção do estabelecimento, é inviável a caracterização da força maior para fins de rescisão contratual, pois, à luz do princípio da alteridade, cabe ao empregador assumir os riscos da atividade econômica, os quais não podem ser transferidos para o trabalhador hipossuficiente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010439-10.2020.5.03.0051 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/12/2020, P. 505).



PENHORA

AUXÍLIO EMERGENCIAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. SALÁRIOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EMERGENCIAL. ART. 833 DO CPC. Nos termos do item IV do art. 833 do CPC, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)." O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda é destinado ao sustento do devedor e de sua família, razão pela qual não deve ser penhorado. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012072-36.2017.5.03.0027 (PJe). Agravo de Petição. Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/12/2020, P. 1.021).

IMPENHORABILIDADE. AUXÍLIO EMERGENCIAL. O auxílio emergencial pago pelo governo, como medida excepcional de proteção social (Lei n. 13.982/2020), não deve ser objeto de penhora, sob pena de prejuízo à manutenção do padrão de subsistência do executado. Inegável que o referido auxílio tem caráter salarial e alimentar, pelo que deve ser considerado como provento do beneficiário, devendo ser observadas as regras sobre impenhorabilidade aplicáveis às parcelas descritas nos incisos IV e X do artigo 833 do CPC. Nesse sentido, o art. 5º da Resolução 318 do CNJ versa "que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC". (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0001459-08.2014.5.03.0044 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2020, P. 2.411).

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO. O bem de família é aquele em que reside o casal ou a entidade familiar, consoante a Lei 8.009/9. Demonstrada esta circunstância, não é possível a penhora sobre o referido imóvel de propriedade do devedor, ainda que se trate de apartamento do tipo cobertura, por ausência de previsão legal. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000435-86.2012.5.03.0052 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/12/2020, P. 306).

CRÉDITO TRABALHISTA

PENHORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PARA GARANTIA DE VERBAS DA MESMA NATUREZA RECEBIDAS INDEVIDAMENTE PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. A presente execução versa sobre verbas trabalhistas indevidamente recebidas pelo autor durante a suspensão do seu contrato de trabalho, antes da aposentadoria, com a mesma natureza alimentar das verbas deferidas nos autos do processo movido contra a agravada, que tramitou sob o nº 0002453-58.2013.5.03.0048. Logo, não há que se falar em impenhorabilidade do seu crédito trabalhista. Incidência do disposto no art. 884 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001016-16.2012.5.03.0048 (PJe). Agravo de Petição. Red. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/12/2020, P. 512).

DINHEIRO

EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA PREFERENCIALMENTE EM DINHEIRO. A penhora em dinheiro, desde que respeitados os limites legais, não configura violação às garantias constitucionais previstas no art. 5º da CR/88, tampouco afronta o disposto no art. 805 do CPC, tendo em vista que o dever de proceder à execução do modo menos gravoso ao devedor não implica imputar ônus maior ao credor, nem mesmo prejudicar a efetividade da jurisdição. Aplica-se, **in casu**, o entendimento consolidado na Súmula 417,

I, do TST: "I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)". Recurso não provido. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010274-80.2015.5.03.0004 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/12/2020, P. 1.134).

FATURAMENTO

PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. A penhora de faturamento de empresa que sequer é parte no processo não se mostra viável, pois o patrimônio da pessoa jurídica é distinto do patrimônio de seus sócios, em princípio, não havendo prova em contrário. Corrobora esse entendimento o disposto no artigo 835 do CPC que, ao estabelecer a ordem preferencial dos bens sujeitos à penhora, refere-se, no inciso X, a "percentual do faturamento de empresa devedora". Se a empresa não compõe o polo passivo da execução, não pode sofrer penhora em seu faturamento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010779-04.2019.5.03.0078 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/12/2020, P. 1.283).

SALÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária à esfera trabalhista, consoante o art. 769 da CLT, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Embora o crédito exequendo possua natureza alimentar, ele não se equipara à prestação alimentícia, para efeito do §2º do art. 883 do CPC, mesmo após a inclusão do termo "independentemente de sua origem". Com efeito, a exceção prevista no dispositivo supra diz respeito tão somente aos alimentos, instituto de natureza cível e previstos nos arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil. Neste sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial número 08 da SDI-I deste Eg. Regional, "fere direito líquido e certo da pessoa física agravante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (inciso IV do artigo 833 do NCPC)". Segurança concedida para cassar a ordem de penhora incidente sobre os salários da impetrante, liberando-se, ainda, eventuais valores já penhorados sobre tais verbas. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011750-92.2020.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/12/2020, P. 332).



PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

EXECUÇÃO

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. OBJEÇÕES À LIBERAÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.

Sendo o exequente devedor de prestação alimentícia, subsiste a penhora no rosto dos autos da execução trabalhista e consequente transferência da respectiva quantia ao Juízo deprecante, que detém a competência para examinar a questão relativa à cessão do crédito trabalhista e eventuais objeções à liberação dos valores ao credor da prestação alimentícia. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010856-51.2016.5.03.0164 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/12/2020, P. 810).



PESSOA COM DEFICIÊNCIA / TRABALHADOR REABILITADO

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO. LEI N. 8.213 DE 1991. VAGAS PARA DEFICIENTE. Notória a dificuldade em que se encontram as empresas brasileiras de preencher a quota generosamente estabelecida em lei para ocupação de empregos por deficientes e incapacitados, demonstrado, por outro lado, que a autuada envidou esforços nesses sentido, cumpre ao interessado demonstrar eventual negligência. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010873-67.2019.5.03.0169 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/12/2020, P. 859).



PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)

NORMA COLETIVA

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL AMPLA E IRRESTRITA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA APROVAÇÃO DO PLANO. Não tendo sido instituído em convenção ou acordo coletivo o PDV proposto pela empregadora, fica afastada a eficácia liberatória geral do contrato de trabalho. Os instrumentos individuais assinados pelo empregado, ainda que contenham previsão de quitação total, não dispensam a existência de acordo coletivo nos moldes estabelecidos. O efeito liberatório decorrente da adesão do empregado ao programa de desligamento voluntário instituído pela empregadora abrange apenas as parcelas enumeradas no recibo de quitação e os respectivos valores discriminados, não atingindo outros créditos decorrentes do extinto contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011267-75.2019.5.03.0104 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/12/2020, P. 943).



PRECLUSÃO CONSUMATIVA

OCORRÊNCIA

RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A preclusão consumativa opera-se a partir da prática de dado ato peremptório pela parte interessada, o que inviabiliza a prática de outro ato complementar ou substitutivo. Logo, o segundo recurso ordinário interposto contra a mesma sentença não pode ser admitido, sobretudo porque o pedido de "desconsideração" do primeiro recurso equivale, legalmente, à desistência do apelo, nos termos e para os efeitos do art. 998 do CPC, **in verbis**: "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, ou dos litisconsortes, desistir do recurso". A desistência do primeiro apelo não permite a interposição do segundo. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010444-80.2019.5.03.0111 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marco Túlio Machado Santos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/12/2020, P. 1.075).



PREPARO

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

DESERÇÃO. SÚMULA 128 DO TST. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. APROVEITAMENTO DO PREPARO EFETUADO PELA EMPRESA LITISCONSORTE QUE BUSCA A SUA EXCLUSÃO DA LIDE. Segundo o item III da Súmula 128 do Colendo TST, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No caso dos autos, contudo, além de não haver condenação solidária - ambas as tomadoras foram responsabilizadas de forma subsidiária -, a segunda reclamada argui expressamente, em suas razões de recurso, a impossibilidade de sua responsabilização, pugnando pela sua exclusão da lide. Assim, não tendo a 3ª ré comprovado o recolhimento do depósito recursal e das custas, dentro do prazo recursal, não há como se conhecer do recurso interposto, pois deserto. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010587-60.2019.5.03.0114 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/12/2020, P. 1.276).



PRESCRIÇÃO TOTAL

OCORRÊNCIA

CEF. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO PELA NÃO INCLUSÃO DE PARCELAS NO SALDAMENTO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO. Sabe-se que a partir da percepção do complemento de aposentadoria pelo obreiro, a cada pagamento efetuado deixou de ser observada a inclusão da CTVA, além da base de cálculo do ATS e das vantagens pessoais. Os prejuízos decorrentes dos atos praticados pela reclamada,

independentemente da data do ato lesivo, perpetuaram no tempo, renovando-se mensalmente, em nítida violação ao artigo 7º, VI, da CR/88 e 468 da CLT. Não há que se falar, portanto, em prescrição total, sendo aplicável a parte final do artigo 11, § 2º, da CLT e da Súmula 294 do C. TST. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010499-12.2020.5.03.0009 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2020, P. 813).



PROCESSO JUDICIAL

BOA-FÉ

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ. COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. Não se deve olvidar que o art. 5º do CPC aduz que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" e o art. 6º do mesmo Diploma Legal dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em prazo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". **In casu**, a pretensão do executado/agravante contrariaram os ditames que impõem às partes o dever de colaboração e boa-fé em Juízo, demonstrando seu descaso com a justiça e sua atitude temerária, confirmando-se a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010152-76.2017.5.03.0140 (PJe). Agravo de Petição. Red. Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/12/2020, P. 32).



PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

DOCUMENTO - DIGITALIZAÇÃO

PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO. DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. FRUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTECORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. Tendo em vista que o Plenário do CNJ, julgando o PCA - Procedimento de Controle Administrativo proposto pela OAB/MS (Processo CNJ nº 0008654-73.2018.2.00.0000), decidiu que não é responsabilidade da parte digitalizar documentos fundamentais para o caso, por tratar-se de ato de documentação imposto ao Poder Judiciário, foram suspensas as regras dispostas no art. 2º da Resolução Conjunta GP/CR nº 74/2017 e no art. 52 da Resolução CSJT nº 185/2017, razão pela qual passa a ser atribuição da Secretaria da Vara do Trabalho promover a digitalização das peças do processo para sua conversão em autos eletrônicos na execução. Diante desse contexto, não se considera a fruição do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do §1º do art. 11-A da CLT, a partir da data em que intimado o exequente para juntar aos autos as peças necessárias ao prosseguimento da execução, uma vez que tal obrigação não lhe compete. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000147-76.2015.5.03.0071 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/12/2020, P. 34).



PROVA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

INCIDENTE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - EXCEPCIONALIDADE - PROCEDIMENTO INÚTIL. Não obstante a alteração contida na Lei nº 13.105/2015, o procedimento processual de "produção antecipada de provas" continua a merecer interpretação restritiva, em razão do seu caráter excepcional, para que esse instituto processual não seja desvirtuado de sua finalidade. Constatado que todos os efeitos visados pelo Autor poderão ser obtidos, com os mesmos argumentos e fundamentos, na ação trabalhista principal, essa providência é desnecessária, restando a conclusão que falta interesse de agir e, portanto, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI artigo 485 CPC e a regra do inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal. Não pode ser esquecido que a lei processual determina que o Juiz não admita procedimentos inúteis ou protelatórios. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010938-36.2020.5.03.0037 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/12/2020, P. 709).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. A ação de produção antecipada de prova, prevista no art. 381 do CPC, não se mostra cabível quando esta for ajuizada após a ação principal. Na hipótese em tela, considerando que já se encontra em trâmite a demanda principal, a produção de prova requerida pela parte autora deve ser realizada naquele feito, sob pena de ofensa ao princípio do juízo natural. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010606-47.2020.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2020, P. 2.569).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em relações contenciosas, a ação de produção antecipada de provas, prevista nos arts. 381 a 383 do CPC, só é cabível em caso de comprovada urgência, ou seja, quando houver fundado receio de que a verificação dos fatos possa se tornar impossível ou muito difícil, caso se aguarde o trâmite normal da ação principal. No presente caso o reclamado pretende a produção de provas acerca da condição financeira do empregado a fim de demonstrar que ele não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Entretanto, não se trata de hipótese de cabimento desta espécie de ação autônoma, uma vez que a prova de que o reclamante tem condições de arcar com as custas do processo pode se dar no bojo do processo principal, já em curso, sem nenhum prejuízo. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010630-60.2020.5.03.0114 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/12/2020, P. 434).

VALORAÇÃO

AÇÃO COLETIVA. RETIFICAÇÃO DE PPP. No sistema processual vigente, a lei consagrou a independência do Juiz na indagação da verdade e na apreciação das provas, apenas exigindo que o Magistrado fique adstrito aos fatos deduzidos na ação, à prova desses fatos nos autos, às regras legais específicas, às máximas da experiência e à

indicação dos motivos que determinaram a formação de seu convencimento. Trata-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Não há razão para desprestigiar a valoração do conjunto probatório feita pelo MM. Juízo monocrático, ainda mais quando este demonstra, como no caso, ter atuado com cautela e razoabilidade nessa valoração, confrontando os apontamentos feitos na inicial com os dados colhidos de documentos juntados pelas partes. Tudo isso permitiu ao D. Juízo sentenciante identificar inconsistências na tese autoral que reforçam a convicção de que não há divergências técnicas relevantes entre os PPP's e os documentos técnicos (LTCAT) emitidos que possam prejudicar os funcionários da reclamada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010100-23.2019.5.03.0104 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/12/2020, P. 447).



PROVA TESTEMUNHAL

CONTRADITA

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AÇÕES COM OBJETO IDÊNTICO. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. O simples fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra mesmo empregador do reclamante não a torna suspeita, ainda que as ações tenham idêntico objeto, a não ser que haja prova de seu interesse no resultado da demanda e da falta de isenção para prestar depoimento, o que não ocorreu nos autos. Com efeito, o fato de a testemunha exercer o seu direito constitucional de ação não importa, isoladamente, em suspeição, conforme entendimento pacificado na Súmula 357 do TST, pois não se pode exigir que o trabalhador apresente apenas testemunho de empregado ou de ex-empregado que não tenha ação contra a empresa, sob pena de dificultar a comprovação dos fatos. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011008-74.2018.5.03.0182 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/12/2020, P. 445).



RECLAMAÇÃO

APLICAÇÃO - PROCESSO DO TRABALHO

RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL. A reclamação para garantia da autoridade das decisões do Tribunal tem por objetivo assegurar que o teor das decisões emanadas pelos tribunais será rigorosamente cumprido pelos juízos a eles subordinados. Assim, decidida a matéria em grau superior, aos juízes não cabe senão dar cumprimento ao decidido, seja mediante a implantação das situações práticas determinadas, seja proferindo decisões sobre matéria subsequente ou prejudicada de modo harmonioso com a decisão mais elevada. No caso, a decisão do Juízo da execução que limita a ordem de bloqueio sobre os valores decorrentes de planos de previdência privada, eventualmente recebidos pelos executados, ao percentual de 30%

do numerário encontrado, está em descompasso com a decisão deste Tribunal, que não estabeleceu qualquer limitação ao emitir a ordem de bloqueio. Reclamação que se julga procedente em parte. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011891-14.2020.5.03.0000 (PJe). Reclamação. Red. Leonardo Passos Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2020, P. 2.323).



RELAÇÃO DE EMPREGO

MOTORISTA - USO - APLICATIVO MÓVEL

RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA CADASTRADO EM PROGRAMA DIGITAL DE ATENDIMENTO DIRETO AOS CLIENTES. É fato de conhecimento público a existência de programas de computador (aplicativos), utilizados por empresas cuja atividade econômica consiste em oferecer diversas facilidades para a contratação de serviços, diretamente pelos clientes, em razão de novas técnicas, possibilitadas pela rede mundial da internet, que faz a interconexão de computadores e outros aparelhos (telefones, computadores portáteis, tablets, etc). Também são conhecidas as dificuldades iniciais da legislação trabalhista na regulamentação dessas novas formas de relações jurídicas, inclusive de trabalho, que surgem com o advento e a utilização das denominadas plataformas digitais. Na atualidade, cabe a Justiça do Trabalho verificar a existência dos requisitos exigidos nos artigos 2º e 3º CLT, para definir as consequências jurídicas da relação mantida entre as referidas empresas e os prestadores de serviços, que utilizam sua plataforma digital. Como tem prevalecido na jurisprudência, não pode ser reconhecida a existência da relação de emprego entre a empresa Uber e os motoristas que utilizam o seu aplicativo, para atendimento direto aos clientes, principalmente porque está provada a autonomia dessa prestação dos serviços, explicitada desde a contratação. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010035-42.2020.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/12/2020, P. 591).



REPERCUSSÃO GERAL

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

TEMA 1075. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 DA LEI NÚMERO 7.347/1985. Estando a questão tratada na Ação Mandamental relacionada ao Tema de Repercussão Geral nº 1075, que versa sobre a "constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada **erga omnes**, nos limites da competência territorial do órgão prolator", correta a decisão que determinou a suspensão do processo subjacente, pelo que nada cogita de direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011672-98.2020.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/12/2020, P. 390).



REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

ESPÓLIO

MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. DEFESA PRODUZIDA EM AÇÃO TRABALHISTA. INDÍCIOS DE FRAUDE E CONLUIO ENTRE RECLAMANTE E INVENTARIANTE/RECLAMADA. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Uma vez declarada, por decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, a nulidade dos atos processuais praticados em razão da existência de fraude e conluio entre a reclamante e o inventariante, irmãos e sobrinhos da falecida reclamada, em detrimento dos demais herdeiros, com o registro de que a reinclusão em pauta de audiências iniciais somente poderia ocorrer quando do trânsito em julgado do Processo nº 5003757-35.2019.8.13.0317, a fim de se estabelecer a correta representação da parte reclamada, não se mostra escorreita a decisão que determina a reinclusão do feito em pauta, inclusive com a determinação de apresentação de defesa pelos envolvidos. Com efeito, assim decidida a questão em sede de exceção de pré-executividade, não se mostra plausível que o Juízo faça novo exame da matéria, pois o Código de Processo Civil, consoante art. 502, estabelece a estabilização das decisões, de tal sorte que, se a parte contrária - reclamante e reclamada, representada por seu inventariante - não recorreram daquela decisão, que transitou livremente em julgado, tornou-se ela imutável e somente poderá ser atacada pela via da ação rescisória. Não se pode, outrossim, perder de vista que o art. 505 do mesmo Diploma Legal é expresso no sentido de que "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide", salvo as exceções consignadas nos incisos I e II - que não se aplicam ao caso. Máxime em hipóteses em que há sérios indícios de fraude, por conluio entre a reclamante e o inventariante, que são irmãos e sobrinhos da reclamada.

2. Instaurado o processo de inventário, a representação do Espólio se faz pelo inventariante (artigos 615 e 618 do CPC), não havendo de se cogitar em apresentação de uma defesa pelo inventariante - que não cumpre o compromisso de bem resguardar o Espólio - e outras defesas pelos demais herdeiros. E ainda que se trate de ação trabalhista que envolve crédito de natureza alimentar, não se pode cerrar os olhos aos indícios de fraude perpetrada pela reclamante e pelo inventariante - que são irmãos, o que foi, inclusive, noticiado pelo Ministério Público do Trabalho, cuja intervenção é obrigatória, atuando no feito em razão da existência de interesses de incapaz (art. 83, II e V, e art. 178, II, da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 178, II, do CPC e Estatuto do Idoso, art. 74 e 75). Mesmo que se considere que a Autoridade Coatora, em sua decisão de determinar o prosseguimento do feito, tenha proporcionado a todas as partes - atual inventariante e demais terceiros interessados - o direito de apresentação de defesa, não se pode olvidar que o Espólio é legalmente representado pelo Inventariante - matéria de ordem pública - o que leva à inexorável conclusão de que, por cautela, deve-se aguardar o trânsito em

julgado da decisão a ser proferida nos autos das ações que se processam na Justiça Comum - Processos 5003757-35.2019.8.13.0317 e 5004166-11.2019.8.13.0317 - o primeiro, referente à Ação de Exigir Contas ajuizada em face do atual inventariante; o segundo, referente à Ação com pedido de Remoção de Inventariante, sob pena, inclusive, de, no caminhar da ação trabalhista, nova declaração de nulidade se fazer necessária. Não se pode, ainda, olvidar do disposto no art. 618 do CPC, segundo o qual incumbe ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, e administrar o espólio, velando pelos bens com a devida diligência, de forma que, constatados indícios de fraude na ação trabalhista, inadmissível permitir que o atual inventariante venha produzir defesa nos autos - mormente porque já lhe foi oportunizado esse direito e, olvidando-se de suas obrigações, apresentou defesa genérica que, ao final, em tese, beneficiou a reclamante - sua irmã, em detrimento dos demais herdeiros, ora impetrantes. Assim, se incumbe ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, consoante previsão legal, e existindo ação judicial com o desiderato de desconstituir o atual inventariante, prudente que se aguarde a decisão a ser proferida, quando, então, o novo inventariante - se for o caso - produzirá a defesa pertinente, sem prejuízo a qualquer um dos herdeiros interessados, inclusive a própria reclamante e seu irmão - ex-curador e atual inventariante. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011035-50.2020.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/12/2020, P. 309).



SENTENÇA

NULIDADE

AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE ACESSO DEVIDAMENTE COMPROVADA. CERCEIO DE DEFESA CONFIGURADO. A Resolução CNJ 314/2020 estabelece no § 1º do art. 6º, que eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada, o que é reprisado no § 2º do artigo 3º da mesma Resolução. Emergindo dos autos que a reclamada e sua procuradora não conseguiram acessar a plataforma digital durante a audiência, tendo comunicado em tempo hábil tal dificuldade à Vara de Origem, deve ser declarada nula a sentença proferida com a decretação da revelia, em face da configuração do cerceio de defesa. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010447-04.2020.5.03.0013 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2020, P. 1.892).



TRABALHO ESCRAVO

EMPREGADOR - CADASTRO

INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. O autor desatendeu as duas condições que, nos termos da sentença, obstavam a inclusão do seu nome no cadastro em questão, visto que não realizou o depósito do valor objeto da multa aplicada no prazo que lhe foi concedido, e também não comprovou o cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho. Em tal contexto, e sem perder de vista a gravidade das infrações praticadas pelo autor, como demonstra o parecer do MPT, deve ser afastada a obrigação de não fazer imposta à União Federal, consistente em abster-se "de proceder a inclusão do nome do Autor no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravidão, ou qualquer outra". (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010172-42.2020.5.03.0082 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/12/2020, P. 996).

